

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÉSIA,

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/ COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 028/2021

A empresa **FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ. nº 18.963.664/0001-11, inscrição estadual nº 10.58.95.55-5, estabelecida na Praça Itapuã, Qd. 30B, Lt.07, casa 02, Jd. Planalto, Goiânia-GO, CEP: 74.333-015, vem por meio de seu representante legal, conforme permitido no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, a presença de vossa senhoria a fim de impugnar os termos do edital em referência supra mencionados nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do dispositivo da lei de licitação 8.666 Art. 37.” **A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral”.**

Seguindo da Lei 8.666 de Licitação “Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”

“Complementando desde já, Lei de licitação 8.666” Art. 31

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

Art. 41 da Lei de Licitações nº 8.666 onde expõe: “ **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso**”.

Sendo contínuo em seguida no edital vigente, onde o mesmo adequa a seguinte pronúncia “**Limite para esclarecimentos e impugnações ao edital: até segundo dia que antecede o encerramento do recebimento das propostas de preços**”.

Toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado demonstrando a legitimidade e tempestividade da presente impugnação, dar-se razão pela qual deve reconhecer e julgar este pedido.

DOS FATOS:

A subscriteve tem interesse em participar da licitação para **REGISTRO DE PREÇOS**, critério de **juízo MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme consta no edital.

Ao verificar as condições para a participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê algumas exigências abusivas tais como previstas no item:

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Registro ou Inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia (CREA)**, em plena validade, com indicação do objeto social compatível com esta licitação, nas áreas de engenharia elétrica, mecânica, civil e de segurança no trabalho.

b) **Capacitação Técnico-Profissional - Responsável Técnico - RT (Acervo Técnico)**: comprovação de que o (s) responsável (is) técnico (s) – RT da empresa tenha executado serviços ou obras de instalação, em edificação em funcionamento, com fornecimento de materiais e equipamentos de características compatíveis com a capacidade dos equipamentos a serem instalados e com a dimensão técnica do objeto licitatório. Essa comprovação será feita através de certidão (ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica do Responsável Técnico (RT), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado e certificado pelo CREA.

c) **Técnico-Operacional (Da Empresa)**: comprovação de que o licitante tenha executado serviços ou obras de instalações com fornecimento de materiais e equipamentos, em edificação em funcionamento, de características compatíveis com a capacidade dos equipamentos a serem instalados e com a dimensão técnica do objeto licitatório. Essa comprovação será feita através de certidão (ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica do Responsável Técnico (RT), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado e certificado pelo CREA.

Ocorre que tal qualificação é desnecessária para o fornecimento do objeto licitado, conduzindo a restrição ilegal da licitação, restringindo o caráter competitivo, onde a quantidade de documentos pelos quais estão sendo exigidos na habilitação jurídica ultrapassam a necessidade absoluta dos itens acima mencionados, ainda nessa fase, sendo totalmente compreensível a solicitação da ART (Acervo técnico), posteriormente após todo o processo, na entrega do objeto licitado.

Antes de tudo, a condição de todos os itens na habilitação jurídica torna dificultosa a participação do certame pelos custos gerado já nesta fase, sendo incerta a conquista do presente processo licitatório.

Assim sendo, coloca-se ao dispor a Lei de licitação 8.666 Art 3º:

“ § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**;

DO DIREITO:

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstas no artigo 37 da Constituição Federal.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo estar integralmente cumprida, respeitada e velada.

O artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 é bem clara “Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”.

Note ilustre Pregoeiro (a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem ou que chegam a ferir propósitos licitatórios.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas um gasto extremamente grande adiantado de certos documentos sem precisão em tal fase do processo, mas sim ferindo o direito enquanto licitante de participar deste certame, restringindo o caráter competitivo.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional a eficiência (CF/88, art. 37, caput)–que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Entretanto, Ilustre Pregoeiro não falta motivos-de fato e de direito para que Vossa Senhoria considere, no sentido de admitir a apresentação desse pedido de impugnação, levando todos os fatos citados.

DO PEDIDO:

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se a vossa senhoria que qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados os documentos solicitados no item 5 do edital na fase de habilitação, sendo totalmente aceitável o pedido da ART, posteriormente na entrega do objeto licitado, não ferindo assim o direito de competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Marco Aurélio Silva Lopes, Diretor.

19 de Maio de 2021, Goiânia-Goiás.

FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI